



Número: **0601569-70.2022.6.23.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **26/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Roraima Muito Melhor (REPRESENTANTE)	JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO (ADVOGADO)
RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61346 21	26/09/2022 14:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO (11541) - [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]

Processo nº 0601569-70.2022.6.23.0000

Relator: MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR1631

REPRESENTADO: RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, movida pela **Coligação “RORAIMA MUITO MELHOR”** em face da Coligação **“RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO”**, por suposta violação ao art. 74 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Alega-se, em síntese, que a Representada, no horário eleitoral gratuito destinado às inserções eleitorais, nos dias 24 e 26 de setembro, veiculou propaganda com mensagens ofensivas e inverídicas acerca da candidata Teresa Surita Guimarães, em desconformidade com o art. 54, da Lei nº 9.504/97, fazendo, ainda, uso de montagem, efeitos especiais e trucagem.

A publicidade impugnada possui o seguinte conteúdo:

Diante da maior crise mundial foi mais fácil fechar as UBS e evitar o povo, empreendimentos fecharam, a economia estagnou, pessoas passaram fome, a mesma que fechou a cidade fechou o seu comércio, fechou as igrejas e fez você perder o seu emprego, agora a mesma irar pedir o seu voto para se manter empregada, chegou a sua vez e sua hora de dizer: fica em casa Teresa! Vote 11, e Antonio Denarium para fazer muito mais.”.

Requer, em sede de tutela de urgência, o deferimento de medida liminar *para determinar a suspensão imediata da propaganda irregular objeto desta representação.*

A inicial veio instruída com a procuração outorgada pela coligação, pela decupagem e pela mídia



contendo a reprodução da referida propaganda.

Eis o relatório, naquilo que ponderei ser essencial.

A concessão de medida liminar encontra previsão na Resolução nº 23.608/2019 do TSE, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, bem como na legislação processual civil.

É pressuposto para concessão de medidas liminares a demonstração do *fumus boni iuris*, que se caracteriza pela plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora* que consiste no risco de dano ou ineficácia do provimento principal.

Ao analisar a propaganda impugnada e reproduzida na mídia acostada nos autos, vislumbro a incidência da vedação imposta pelo art. 54 da Lei 9.504/97:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) Verifica-se que a norma de regência veda a utilização de montagens, trucagens, efeitos gráficos e trucagens que objetivam ridicularizar candidatos.

Assim, partindo do contexto delineado pela Lei das Eleições, ao promover a divulgação de que a candidata Teresa Surita Guimarães mandou fechar estabelecimentos privados na cidade de Boa Vista, observa-se o desvirtuamento da propaganda eleitoral que, no caso em apreço, foi utilizada com o claro intuito de confundir o eleitorado por meio de mensagens inverídicas que formam, na opinião pública, estados mentais e emocionais negativos, o que é absolutamente vedado pela Lei Eleitoral.

Como é sabido, o país enfrentou grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia do COVID-19, o que acabou por justificar a implementação de políticas de restrição à atividade particular, como as que aconteceram na cidade de Boa Vista.

Embora o Representando se utilize de meios e recursos tecnológicos de forma moderada e aceitável, ao afirmar que a governante, à época, agiu com o dolo de prejudicar os cidadãos beira o absurdo, uma vez que, naquele momento, esta vinha sendo a postura adotada pela grande maioria dos municípios brasileiros.

Assim, considero presente o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, considero-o demonstrado, pois a propaganda realizada em desacordo à lei eleitoral representa um risco de dano irreparável aos demais candidatos, partidos e coligações, e, especialmente, ao eleitor, ante a inobservância da isonomia e do justo equilíbrio da disputa eleitoral.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** e determino que a representada se abstenha de veicular, imediatamente, a propaganda em tela, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento.

Notifique-se, também, todas as emissoras de televisão do teor desta decisão para que cumpra,



imediatamente, esta ordem cautelar, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento.

Notifique-se, também, a coligação representada, imediatamente, para cumprimento desta decisão e para responder, no prazo de 2 (dois) dias, a presente ação.

Boa Vista, 26 de setembro de 2022.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

